



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- 1. Processo nº:** 8005/2018  
**2. Classe de Assunto:** 01 – Recursos  
**2.1. Assunto:** 03 – Agravo  
**3. Agravante:** Joel Rodrigues Milhomem – CPF nº 427.111.691-20  
**4. Órgão/Ente:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins  
**5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos:** Dr. Joan Rodrigues Milhomem– OAB/TO nº 3.120-A

6. DESPACHO Nº 966/2018

6.1. Cuidam os presentes autos de recurso de Agravo interposto por Joel Rodrigues Milhomem em face da Portaria nº 504/2018, datada de 20/08/2018, publicada no Boletim Oficial nº 2134, de 21/08/2018, a qual designou os servidores Humberto Luiz Falcão Coelho Júnior, Auditor de Controle Externo, Matrícula de nº. 24.380-9 e José Donizeti de Freitas Borges, Auditor de Controle Externo, Matrícula de nº.23.584-9 para que, sem prejuízo de suas atribuições, procedam ao exame dos Autos 3123/2015 e, em consequência, emitam um novo parecer com pronunciamento cristalino e fundamentado nas normas que regem os fundos previdenciários.

6.2. Em síntese, o Agravante requer que a Portaria nº 504/2018 seja reformada visando que o *Auditor competente, o qual foi prévia e legalmente designado para o feito, que apresente os esclarecimentos e fundamentos solicitados pela Relatoria no Despacho nº 320/2018 (evento 20).*

6.3. Ocorre que os argumentos do Agravante não encontram guarida legal e regimental, não merecendo o presente recurso prosperar ante sua flagrante impertinência.

6.4. De início já vale destacar que a Portaria ora combatida não possui caráter decisório, posto que foi medida adotada pela Presidência deste Tribunal de Contas ante o entendimento devidamente fundamentado do Relator competente para análise do Recurso nº 3123/2015.

6.5. Através do Despacho nº 320/2018 o Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, em substituição à 1ª Relatoria, apontou, em apertada síntese, o seguinte:

(...)

8.2. Em análise aos pareceres técnicos acostados aos autos nos eventos 7 e 8, bem como as falas conclusivas dos representantes do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, eventos 12 e 13, verifico que não há nos autos embasamento técnico legal suficiente nas análises colacionadas, para que o Relator possa exarar seu voto amparado na melhor fundamentação técnico-jurídica possível.

(...)

8.6. Ante o exposto, e em conformidade com os art. 199, II, alínea “a”, do Regimento Interno deste Sodalício, determino a remessa dos autos à **Diretoria Geral de Controle Externo**, para que **indique técnico ou comissão, visando a emissão de um novo parecer com pronunciamento cristalino e fundamentado na norma que rege os fundos previdenciários, levando em consideração todos os fatos e argumentos já**



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**expostos nos presentes autos**, acerca dos seguintes itens combatidos neste Recurso Ordinário, quais sejam:

- **Valor da venda dos títulos NTN-B 2045 negociados em 17/05/2007;**
- **Valor da compra dos títulos NTN-B 2024, negociados em 15/03/2007;**
- **Valor da venda dos títulos NTN-B 2024, negociados em 03/05/2007;**
- **Da rentabilidade das operações com títulos públicos federais;**
- **Da legalidade das operações;**
- **Da vinculação legal do parâmetro ANDIMA para gestão em aplicações de fundos públicos/previdenciários;**
- **Da existência ou não de prejuízo.**

(...)

6.6. Remetidos os autos à Diretoria Geral de Controle Externo, o pleito foi devidamente analisado, oportunidade em que foram indicados os possíveis servidores a integrar equipe para análise do feito, conforme se afere do Despacho nº 102/2018 (evento 21).

6.7. Por fim, o Relator responsável pela análise dos autos remeteu o feito a esta Presidência através do Despacho nº 516/2018 para, nos termos do que foi acostado no Despacho da Diretoria Geral de Controle Externo, fosse constituída comissão para emissão de nova análise e parecer dos autos do Recurso Ordinário, vejamos:

(...)

8.2. Considerando os termos do Despacho nº 102/2018, da Diretoria Geral de Controle Externo, no qual indica equipe especializada em regras do mercado financeiro e o risco/retorno das aplicações, com *expertise* na gestão de fundos previdenciários, conforme requerido no Despacho nº 320/2018 desta Relatoria.

8.3. Solicito a Presidência deste Tribunal que, por ato próprio, institua comissão, visando a emissão de um novo parecer com pronunciamento cristalino e fundamentado na norma que rege os fundos previdenciários, em respeito ao art. 7º, §4º da Resolução Administrativa nº 02/2016, considerando os nomes elencados no Despacho nº 102/2018 – DIGCE, colacionado no Evento nº 21 dos presentes autos.

8.4. Ante o exposto, com fulcro no art. 199, II, alínea “a”, encaminho os autos para a Presidência, em razão da solicitação exposta no item anterior.

6.8. Consoante se verifica, o processo foi devidamente analisado pelo Relator competente que, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 199, II, “a”<sup>1</sup> do Regimento Interno, solicitou a adoção de medidas visando a complementação da instrução do feito sob sua relatoria.

6.9. Em atendimento ao pleito do Relator competente, e com base, ainda, no Despacho proferido pela Diretoria Geral de Controle Externo, esta Presidência, nos termos do que estabelece o artigo 349, XL<sup>2</sup>, do Regimento Interno, apenas baixou ato visando a

<sup>1</sup> **Art. 199** – Cabe ao Relator:

I – *omissis*

II – determinar, mediante despacho singular:

**a)** todas as providências e diligências que visem à complementação de instrução e ao saneamento do processo, inclusive a audiência da Procuradoria Geral do Estado ou de Município, quando julgar conveniente, ou quando o Estado ou o Município figurar na condição de parte;

<sup>2</sup> **Art. 349** - São atribuições do Presidente:



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

composição da comissão requerida pelo Relator competente para análise do feito, não tendo adotado qualquer medida de caráter decisório que ensejasse a interposição de recurso de Agravo.

6.10. Em razão do acima exposto, ante à ausência de caráter decisório da Portaria nº 504/2018, em consonância com o art. 223, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente Agravo por ser manifestamente **impertinente**.

6.11. Remeta-se à **Secretaria do Pleno** para publicação.

6.12. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3123/2015 e, posteriormente, restitua os autos ao Gabinete da **1ª Relatoria** para que o Relator competente adote as providências que entender cabíveis visando a instrução e deliberação do feito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de outubro de 2018.

Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS  
Presidente

---

**XL** - designar servidores para, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse do Tribunal de Contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matricula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 01/10/2018 17:37:25